

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 173/93 - Ap. Proc. DRECAP-3 nº 6.312/0800/92
INTERESSADA: EEPG "Homero Vaz do Amaral", Capital
ASSUNTO: Convalidação dos atos escolares
RELATOR: Cons. Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 285/93 - CEPG - "D" Aprovado em 12-05 93
Comunicado ao Pleno em 19-05-93

1. HISTÓRICO

A Diretora da EEPG "Homero Vaz do Amaral", 18ª DE da Capital, vem a este Conselho solicitar a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos das séries: 5ªC e 8ªA do 1º grau, no período de 23-04-90 a 20-02-91 e 5ªD, no período de 06-09-90 a 20-02-91, quando estiveram sob a docência de Valmir Cirino de Oliveira, professor não habilitado, que ministrou aulas de Português.

O referido professor se utilizou de xerox do Histórico Escolar e Certidão de Conclusão do Curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Zona Leste de São Paulo para sua admissão como Professor III - ACT.

Lecionou naquela escola até 20-02-91 e a partir de 21-02-91 foram-lhe atribuídas aulas na EEPG "Dr. José Martins da Silva", DE de Diadema.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2. APRECIAÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação dos atos escolares praticados por professor não habilitado, na EEPG "Homero Vaz do Amaral" nos períodos de 23-04-90 a 20-02-91 e de 06-09-90 a 20-02-91.

Em 11-11-91 esta escola recebeu através da 18ª DE, expediente de nº 4.692 onde a EEPG "Dr. José Martins da Silva", DE de Diadema, solicita providências referentes à Portaria de Admissão em nome de Valmir Cirino de Oliveira.

A escola requerente contactou a Faculdade Zona Leste e tomou conhecimento, através do Ofício 032/91 de que o citado professor não concluiu o Curso de Letras naquela Faculdade, portanto, a documentação apresentada por ele era falsa.

A escola tentou entrar em contacto com o professor por telegrama e por convocação pelo DOE, porém não obteve resultado.

Diante disso, solicita convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos sob a docência daquele professor e relacionados em fls. De 06 a 08 do Proc. CEE.

3. CONCLUSÃO

a) À vista do exposto, em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos das séries 5ª C e 8ª A do 1º grau, no período de 23-04-90 a 20-02-91 e 5ª D, no período de 06-09-90 a 20-02-91 na EEPG "Homero Vaz do Amaral", 18ª DE, DRECAP-3, São Paulo, quando estiveram sob a docência de professor inabilitado na disciplina de Português.

b) Quanto à irregularidade praticada pelo docente, remetam-se os autos à SE para as providências cabíveis.

São Paulo, 05 de maio de 1993.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de maio de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG